



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.954/14

Objeto: Concorrência nº 030/2013 e seus Termos Aditivos

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Concorrência 030/2013 - Contratos PJU Nº 07/2013,
PJU Nº 08/2013, PJU Nº 09/2013, PJU Nº 10/2013
Julgar regular os Termos Aditivos nº 01, quando
satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.352 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Contrato nº PJU Nº 07/2014, decorrente da Concorrência nº 30/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção da nova escola Estadual Riachão do Poço, com 06 salas de aula no município de riachão do Poço/PB. Construção de uma Unidade Escolar com 08 salas de aula e construção do Ginásio Padrão, no Município de Santa Rita/PB; construção da nova Escola Professor Maciel, com 10 salas de aula e com o Auditoria de 120 lugares e reforma do Ginásio, no Município de Itabaiana e construção da nova Escola Henrique Fernandes Farias, com 06 salas de aula com Auditoria de 120 lugares e Ginásio Padrão no Município de Curral de Cima-PB. O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 07/2014, visa promover a prorrogação do prazo contratual por mais 180 dias (cento e oitenta) dias. O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 09/2014, promove a prorrogação da vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 08/2014 promove a prorrogação da vigência do contrato por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 10/2014 promove a prorrogação da vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o presente Processo Licitatório, e os Termos Aditivos sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.954/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Processo Licitatório nº 01.954/14, referente à Concorrência nº 30/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Contrato nº PJU Nº 07/2014, objetivando a construção da nova escola Estadual Riachão do Poço, com 06 salas de aula no município de Riachão do Poço/PB; Contrato nº PJU Nº 08/2014 com o objetivo de construir a nova Escola Professor Maciel, com 10 salas de aula e com o Auditoria de 120 lugares e reforma do Ginásio, no Município de Itabaiana; Contrato nº PJU Nº 09/2014, objetivando a construção da nova Escola Henrique Fernandes Farias, com 06 salas de aula com Auditoria de 120 lugares e Ginásio Padrão no Município de Curral de Cima-PB; Contrato nº PJU Nº 10/2014 visando à Construção de uma Unidade Escolar com 08 salas de aula e construção do Ginásio Padrão, no Município de Santa Rita/PB; O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 07/2014, visa promover a prorrogação do prazo contratual por mais 180 dias (cento e oitenta) dias; O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 09/2014, promove a prorrogação da vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias; O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 08/2014 promove a prorrogação da vigência do contrato por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU 10/2014 promove a prorrogação da vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, conforme justificativas técnicas e planilhas, Cronograma Físico Financeiro publicação do seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, Parecer Jurídico e documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue regular o referido Processo Licitatório e os Termos Aditivos sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator